

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL N.º 002/2025/PGM

Assunto: Abono de Permanência.

Ementa: **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ABONO DE PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PELO SERVIDOR. ART. 40, §19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 41/2003 E N.º 103/2019. LEI MUNICIPAL N.º 1.167/2000.**

1. Cabimento da utilização de Parecer Jurídico Referencial em matérias recorrentes e de baixa complexidade, dispensando a análise individualizada dos autos pela Procuradoria-Geral do Município, desde que atendidos os requisitos legais e normativos.
2. Reconhecimento da possibilidade da concessão do abono de permanência aos servidores públicos titulares de cargo efetivo que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas optam por permanecer em atividade.
3. O abono é devido a partir da data do preenchimento dos requisitos, até a data da aposentadoria, compulsória ou voluntária, o que antes suceder, cessando então o abono.
4. Necessidade de juntada aos autos do Parecer Jurídico Referencial, da Certidão de Conformidade (Anexo I), da Tabela de Coleta de Dados (Anexo II) e da Lista de Verificação (Anexo III), como condição para a correta instrução do processo administrativo.
5. Validade do Parecer Jurídico Referencial condicionada à manutenção da legislação e jurisprudência aplicáveis, nos termos da Instrução Normativa n.º 001/2025/PGM.

I. RELATÓRIO

O presente Parecer Jurídico Referencial tem por objeto a análise, em abstrato, da possibilidade de concessão do abono de permanência, delimitando os requisitos legais aplicáveis, o marco inicial do benefício e os parâmetros gerais para sua verificação. A aferição do cumprimento desses requisitos deverá ocorrer em cada caso concreto, mediante a utilização dos anexos destinados à coleta de informações e verificação documental.

Considerando o fluxo de protocolos com pedidos de abono de permanência e a necessidade de conferir tratamento uniforme às análises submetidas à Procuradoria-Geral do Município, justifica-se a elaboração do presente parecer referencial. O documento estabelece diretrizes gerais para orientar a condução dos processos, de modo a assegurar maior padronização e segurança jurídica.

É o breve relatório.

II. CABIMENTO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

A adoção do Parecer Jurídico Referencial no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Rio Brillhante/MS (PGM) fundamenta-se na crescente demanda por manifestações jurídicas em processos administrativos que tratam de matérias recorrentes e de baixa complexidade, o que impõe à PGM a adoção de medidas que assegurem maior eficiência, padronização e segurança jurídica na atuação consultiva.

A prática de consolidar entendimentos previamente firmados permite à Administração Pública Municipal otimizar seus procedimentos, reduzindo o tempo de tramitação processual e, ao mesmo tempo, manter a qualidade da análise jurídica. Além disso, reforça a uniformidade das decisões administrativas e a previsibilidade dos atos praticados, contribuindo para a transparência e a

confiança dos administrados.

Conforme a Instrução Normativa n.º 001/2025/PGM, que dispõe sobre a elaboração, aplicação e utilização de Pareceres Jurídicos Referenciais realizados pela Procuradoria-Geral do Município de Rio Brilhante/MS, especificamente em seu artigo 2º, o Parecer Jurídico Referencial é um instrumento de interpretação consolidada para temas recorrentes, podendo dispensar pareceres individuais nos casos em que os processos se enquadrem em seus requisitos.

O parágrafo único do art. 5º da referida Instrução Normativa enumera os casos em que o parecer jurídico referencial pode ser aplicado:

Art. 5º A aplicação do Parecer Jurídico Referencial está condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos e à correta instrução do processo, sendo dispensada análise individualizada dos autos pela PGM, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto satisfaz os termos do parecer.

Parágrafo único. O parecer jurídico referencial pode ser aplicado quando:

I - O volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;

II - A situação administrativa se enquadrar nas condições e critérios estabelecidos no parecer;

III - A atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos;

IV - O processo administrativo estiver em conformidade com os requisitos e documentação definidos no parecer.

Dessa forma, mostra-se viável a elaboração do presente Parecer Jurídico Referencial, em plena consonância com o Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal). Assim, dispensa-se a necessidade de emissão de parecer específico da PGM em cada situação individual, bastando que os órgãos técnicos da Administração confirmem o enquadramento do caso concreto nos parâmetros fixados.

Portanto, a implementação do Parecer Jurídico Referencial representa medida estratégica para a modernização da atuação da PGM, permitindo concentrar esforços em temas de maior complexidade jurídica e promovendo mais eficiência e eficácia na gestão pública municipal.

Destaca-se que a aplicabilidade deste Parecer Jurídico Referencial permanece válida enquanto não houver alteração das normas federais ou municipais vigentes sobre a matéria. Eventuais modificações normativas ou jurisprudenciais que comprometam sua base jurídica acarretarão a perda de eficácia, impondo a necessidade de revisão e atualização pela PGM, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa n.º 001/2025/PGM.

Recomenda-se, ainda, que o órgão técnico encaminhe à PGM eventuais questionamentos jurídicos não abrangidos pelo presente parecer, nos termos do art. 8º da mesma Instrução Normativa. Ressalte-se que a manifestação de caráter referencial não exclui a possibilidade de análise específica pela PGM em outras matérias pontuais que venham a surgir.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente análise limita-se aos aspectos estritamente jurídicos relacionados ao objeto deste Parecer. Excluem-se, portanto, as questões de natureza técnica, tais como os requisitos para aposentadoria. Quanto a esses elementos, parte-se do pressuposto de que os setores competentes utilizaram conhecimentos específicos, adequados e em conformidade com os requisitos legais.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003, ficou assentado aos servidores efetivos o direito à percepção do abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, desde que cumpridos os requisitos legais para aposentadorias voluntárias e que o servidor opte em permanecer em atividade.

O abono de permanência consiste em incentivo financeiro correspondente ao valor da contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência, devido ao(à) servidor(a) titular de cargo efetivo que preenche todos os requisitos legais para a aposentadoria voluntária e opta por permanecer em atividade, nos termos da legislação e das regras de transição aplicáveis, enquanto não editada norma municipal específica em sentido diverso.

É sabido que após o advento da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, essa regra foi desconstitucionalizada, cabendo a cada Ente Federativo proceder a regulamentação por meio de Lei Complementar, a despeito das regras e requisitos da concessão de benefícios previdenciários.

Embora tenha desconstitucionalizado as regras para concessão de benefícios previdenciários, bem como promovido alterações no artigo 40 da Constituição Federal, e revogado os arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, que veiculavam algumas hipóteses de aposentadoria vigentes até então, a citada EC não modifica o entendimento já firmado, uma vez que sua redação, de maneira expressa, mantém as modalidades de aposentação anteriores até que seja publicada lei municipal de iniciativa privativa do Poder Executivo do Município de Rio Brillhante que referende as revogações ou introduza referidas alterações no ordenamento jurídico municipal:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (...)

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

(...)

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor: (...)
II – para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente.

Ou seja, uma vez que o Município de Rio Brillhante não procedeu com as devidas alterações, encontra-se ainda sobre o ordenamento advindo pelas emendas constitucionais supraditas.

Dessa forma, ainda que a Lei Municipal n.º 1.167/2000, assegure o abono de permanência especificamente para a aposentadoria voluntária

permanente, prevista no art. 37, §1º, inciso III, alínea “a”, pelo fato de que o Município não alterou o regramento previdenciário, subsidiariamente aplica os dispositivos elencados nas regras de transição.

O abono de permanência constitui um benefício em pecúnia, que possui regramento constitucional, como se depreende do art. 40, §19, da Constituição Federal, já com as alterações produzidas pela recente Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 40. (...)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

A Lei Municipal n. 1.167/2000, por seu turno, dispendo sobre as contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social de Rio Brillhante, também reconhece o direito ao abono de permanência, conforme o seu artigo 37, § 11:

Art. 37 (...)

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata esta lei, serão aposentados, calculados os seus proventos na forma do artigo 37- A, desta Lei Complementar: (...)
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria observada as seguintes condições:

a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (...)

§ 4º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (...)

§ 11. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no § 1º, III, "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no § 1º, II, deste artigo.

Portanto, terá direito a este benefício o servidor titular de cargo efetivo que cumprir os critérios para a concessão de aposentadoria voluntária integral ou proporcional, conforme artigo 40 da Constitucional Federal e que opte por permanecer em atividade.

Portanto, são requisitos para a concessão do abono de permanência: (i) ser servidor(a) titular de cargo efetivo; (ii) ter completado todos os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, de acordo com as regras aplicáveis ao caso concreto; e (iii) optar por permanecer em atividade após a implementação dessas condições. O benefício é devido enquanto o(a) servidor(a) permanecer em exercício, até ocorrência da aposentadoria (voluntária ou compulsória) momento em que o pagamento deve ser cessado.

O direito ao abono de permanência tem como marco inicial a data em que o(a) servidor(a) efetivamente preenche todos os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente de manifestação de vontade ou de pedido administrativo. Trata-se de um direito que surge quando se consolida a possibilidade de inativação voluntária.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o requerimento administrativo não é necessário e nem constitui o termo inicial do benefício. Assim, considera-se como início do direito o momento em que comprovado o cumprimento integral das exigências legais para a aposentadoria. Vejamos:

E M E N T A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO . ABONO DE PERMANÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO À PERCEPÇÃO DESDE A DATA EM QUE IMPLEMENTADO OS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO. PRECEDENTES . VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A linha jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, pelo servidor público, para a percepção de abono de permanência, de tal modo que este direito se implementa tão logo há a satisfação dos requisitos para inativação.** 2 . (...). (STF - ARE: 1310677 SC 5005518-20.2018.4.04 .7205, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 03/08/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/08/2021). Sem destaque no original

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA . LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o **pagamento do abono de permanência** previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade **após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria** voluntária especial (art . 40, § 4º, da Carta Magna). 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF - ARE: 954408 RS, Relator.: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 14/04/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/04/2016). Sem destaque no original.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280/STF. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . I. (...) 5. O entendimento manifestado pelo Tribunal de origem não diverge da **jurisprudência desta Suprema Corte que entende que não é necessário prévio requerimento administrativo para o recebimento de abono de permanência**. Precedentes. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1532971 PB, Relator.: LUÍS ROBERTO BARROSO, MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 23/01/2025, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23/01/2025 PUBLIC 24/01/2025). Sem destaque no original

Como citado nas decisões acima, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que, para a percepção de abono de permanência, não é necessário o requerimento administrativo.

Assim, o abono de permanência será devido a contar da data da implementação dos requisitos legais e, por sua natureza, tem caráter remuneratório, é temporário, e não poderá ser incluído na base de cálculo para o efeito de fixação do valor de qualquer benefício previdenciário.

A verificação dos requisitos legais dependerá das informações registradas no Anexo II – Coleta de Dados, no qual o servidor responsável deverá atestar, com precisão, as datas de ingresso no serviço público, nomeação, posse, eventuais licenças, períodos averbados, tempo total de contribuição, idade do requerente e demais elementos necessários à apuração

da situação funcional. Esses dados são essenciais para a avaliação correta de cada caso concreto.

A regularidade da instrução processual deverá ser confirmada pelo Anexo III – Lista de Verificação, por meio da qual o servidor responsável indicará a existência dos documentos mínimos necessários, tais como certidões de tempo de contribuição e de serviço, atos de averbação, decretos de afastamentos, comprovantes de vínculos e demais registros pertinentes.

Da mesma forma, é necessária a juntada da Certidão de Conformidade (Anexo I), atestando o cabimento do presente Parecer Jurídico Referencial. Portanto, o presente Parecer Jurídico Referencial, acompanhado dos anexos I, II e III, deverá ser juntado aos autos para fins de regular instrução processual.

Com base nas informações consolidadas nos anexos, caso se verifique que o(a) servidor(a) preenche os requisitos legais para a aposentadoria, o abono de permanência é devido, observadas as normas aplicáveis. Por outro lado, não sendo demonstrado o preenchimento dos requisitos, ficará impossibilitada a concessão do benefício.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se no sentido de que é possível a concessão do abono de permanência aos servidores públicos titulares de cargo efetivo que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas optam por permanecer em atividade.

O abono é devido a partir da data do preenchimento dos requisitos, até a data da aposentadoria, compulsória ou voluntária, o que antes suceder, cessando então o abono.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de análise individualizada dos requerimentos, com base na documentação funcional e nos registros comprobatórios pertinentes. A análise individualizada caberá ao setor técnico

responsável, a partir da documentação funcional apresentada e das informações registradas na Coleta de Dados e na Lista de Verificação.

Para fins de regularidade, o presente Parecer Jurídico Referencial deverá ser obrigatoriamente juntado a cada Processo Administrativo ou Protocolo, juntamente com a Certidão de Conformidade (Anexo I), a Tabela de Coleta de Dados (Anexo II) e a Lista de Verificação (Anexo III), de modo a assegurar a correta instrução e a adequada aplicação das orientações aqui estabelecidas.

Rio Brillhante/MS, data da assinatura digital.

Assinado digitalmente

BRUNO ROCHA SILVA

Procurador-Geral do Município

Decreto n.º 33.404/2025

OAB/MS 18.848

Anexo I – Certidão de Conformidade do Processo com o Parecer Jurídico Referencial

Anexo II – Coleta de Dados

Anexo III - Lista de Verificação

ANEXO I

**CERTIDÃO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER
JURÍDICO REFERENCIAL**

1Doc: _____

Servidor(a): _____

Certifico que o presente processo administrativo enquadra-se no Parecer Jurídico Referencial nº 002/2025/PGM, que trata da possibilidade de concessão do abono de permanência aos servidores públicos que comprovarem o cumprimento de todos os requisitos legais para a aposentadoria, a partir da data em que preenchidos tais requisitos até a data da aposentadoria, seja ela compulsória ou voluntária.

Atesto que foram observadas as orientações constantes no referido parecer, bem como que a instrução dos autos está regular, dispensando-se a remessa à Procuradoria-Geral do Município para análise individualizada, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n.º 001/2025/PGM.

Rio Brillhante/MS, data da assinatura digital.

Assinado digitalmente

[Nome do servidor responsável]

[Matrícula]

ANEXO II
COLETA DE DADOS

1. A tabela abaixo tem por objetivo orientar o servidor responsável a analisar o caso concreto e registrar, de forma organizada, as informações essenciais para o correto encaminhamento do processo.

2. O preenchimento completo e preciso deste anexo é necessário para assegurar que a instrução contenha os dados mínimos indispensáveis.

ITEM	INFORMAÇÃO
Cargo	
Data do concurso	
Data da nomeação	
Data da posse	
Tempo de serviço no cargo efetivo	
Tempo de serviço público	
Tempo averbado	
Total de tempo de contribuição	
Total geral	
Data de nascimento	
Os requisitos para a aposentadoria voluntária foram preenchidos?	() Sim. Data: __/__/____. Fundamento legal: _____ _____ () Não. Motivo: _____ _____
Observações adicionais:	

Rio Brillhante/MS, data da assinatura digital.

Assinado digitalmente

[Nome do servidor responsável]

[Matrícula]

ANEXO III

LISTA DE VERIFICAÇÃO

1. A Lista de Verificação tem por finalidade auxiliar o servidor responsável a confirmar se o processo está devidamente instruído, indicando a existência dos documentos mínimos necessários ao seu regular prosseguimento.

2. O correto preenchimento deste anexo contribui para evitar pendências e retrabalhos.

3. Caberá ao servidor encarregado da análise avaliar se alguma indicação negativa exige o retorno do processo para complementação, se comporta simples ressalva ou, ainda, se configura hipótese de indeferimento e consequente arquivamento do expediente.

ITEM	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
Declaração expressa do servidor de opção pela permanência na atividade (ou requerimento do abono)			
Pasta funcional do(a) servidor(a) (RG, CPF, histórico funcional, termo de posse, decreto de nomeação, averbações, licenças etc.)			
Certidão de tempo de contribuição – CTC			
Certidão de tempo de serviço – CTS			
Manifestação do PrevBrilhante			
Parecer Jurídico Referencial n.º 002/2025/PGM juntado aos autos			
Certidão de Conformidade do Processo com o Parecer Jurídico Referencial (Anexo I) devidamente preenchida e assinada pelo servidor responsável			
Tabela de Coleta de Dados (Anexo II)			

Rio Brillante/MS, data da assinatura digital.

Assinado digitalmente

[Nome do servidor responsável]

[Matrícula]



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2BEF-1E43-D744-8DAA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BRUNO ROCHA SILVA (CPF 042.XXX.XXX-41) em 08/12/2025 17:50:41 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://riobrilhante.1doc.com.br/verificacao/2BEF-1E43-D744-8DAA>